



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.407 - SP (2017/0043931-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RICARDO FANTI IACONO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO FANTI IACONO E OUTRO(S) - SP242679
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CHATEAUBRIAND BANDEIRA DINIZ FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI (19 FACADAS). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade e não em meras suposições ou conjecturas.

2. Não é ilegal a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública em razão da periculosidade concreta do agente, revelada pelo *modus operandi*.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Ricardo Fanti Iacono pelo paciente, Chateaubriand Bandeira Diniz Filho.

Brasília, 12 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.407 - SP (2017/0043931-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Chateaubriand Bandeira Diniz Filho**, apontando-se como autoridade coatora a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2227146-42.2016.8.26.0000 – fl. 33).

O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III, IV e VI, c/c o § 2º - A, I, e § 7º, III, do Código Penal (fls. 197/200).

Ao receber a peça acusatória, o Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de São Paulo (Ação Penal n. 0004580-58.2018.8.26.0052) acatou a representação da Autoridade Policial, a qual foi reiterada pelo Ministério Público, e decretou a prisão preventiva do réu (fls. 215/216).

Impetrado *writ*, na origem, em 23/2/2017, o Tribunal de Justiça denegou a ordem.

Neste *mandamus*, alega-se, em apertada síntese, ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar, tendo em vista, inclusive, o fato de que o paciente se apresentou espontaneamente ao Juiz.

Aduz-se, ainda, excesso de prazo na formação da culpa.

Menciona-se que o paciente está preso no estado do Rio de Janeiro e, mesmo havendo decisão da Magistrada da 1ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de São Paulo determinando o recambiamento do paciente para a cidade de São Paulo, ele ainda espera pela referida transferência.

Requer-se, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por outras medidas cautelares.

A liminar foi indeferida (fls. 1335/1337).

Em 13/3/2017, foi juntado aos autos pedido de reconsideração da liminar, o qual não foi conhecido (fl. 1364).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 1.388/1.394).

Prestadas as informações, noticiou-se a realização do recambiamento do paciente para o estado de São Paulo, *encontrando-se no momento custodiado no CDP Pinheiros III* (fl. 1.436). Informou-se, ainda, que a audiência de instrução foi designada para o dia 19/9/2017.

Em consulta à página do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifiquei que, até a presente data, não houve prolação de sentença na ação penal objeto destes autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 390.407 - SP (2017/0043931-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A ordem não comporta concessão.

Sob alegação de ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar e, ainda, de excesso de prazo na formação da culpa, pretende-se a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão.

Pois bem. Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade e não em meras suposições ou conjecturas.

Ademais, a custódia provisória não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata do delito, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Cumpre ao magistrado vincular seu *decisum* a fatores reais de cautelaridade.

Contudo, no caso dos autos, assim está fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente (fl. 63 – grifo nosso):

[...] Outrossim, a prisão do acusado é imprescindível para a garantia da ordem pública e para a futura aplicação da lei penal. Tratam os autos de crime gravíssimo, **perpetrado em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, com a presença dos filhos do casal, menores de idade, no interior da residência, e que foram obrigados a acompanhar todo o desenrolar dos fatos, até a fuga empreendida pelo réu.** Apurou-se que há muito tempo a vítima vinha sofrendo todo o tipo de ameaças e agressões por parte do acusado, que foi inclusive **condenado na Vara de Violência Doméstica e Familiar por crimes de ameaça, lesão corporal e cárcere privado,** o que não foi suficiente para reprimir seu ímpeto criminoso, culminando na **violenta morte da vítima, com dezenove facadas.** Evidente, pois, a **periculosidade concreta do acusado, portador de personalidade violenta e desvirtuada, sendo a prisão preventiva necessária para acautelar o meio social, garantindo-se a ordem pública.** Ademais, **após o cometimento do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bárbaro crime, fez o acusado as malas de seus filhos e os levou para a cidade do Rio de Janeiro, apresentando-se espontaneamente perante a Autoridade policial somente depois de ampla cobertura e repercussão do caso na imprensa. Presente, portanto, o risco de fuga a impedir a futura aplicação da lei penal. [...]

O Tribunal estadual concordou com os fundamentos exarados pela Magistrada de primeiro grau.

Verifica-se, então, que a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública em razão da periculosidade concreta do agente, revelada pelo *modus operandi*, a saber, crime praticado contra sua esposa, que foi agredida com 19 golpes de faca, na presença dos filhos do casal, os quais ainda foram obrigados a fugir com o pai, ora paciente.

Sem falar que ficou destacado que o paciente possui condenação pelos crimes de ameaça, lesão corporal e cárcere privado, todos no âmbito doméstico e familiar.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a periculosidade do agente, revelada pelo modo de agir, justifica a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (RHC n. 81.343/SP, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/4/2017). E mais: HC n. 382.166/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/3/2017.

Assim, entendo que a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade e em plena consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Acerca do excesso de prazo na formação da culpa, tem-se que essa questão não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, assim qualquer manifestação desta Corte implicaria indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0043931-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 390.407 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045805820168260052 20170000121721 22271464220168260000 45805820168260052

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO FANTI IACONO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO FANTI IACONO E OUTRO(S) - SP242679
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CHATEAUBRIAND BANDEIRA DINIZ FILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RICARDO FANTI IACONO, pela parte PACIENTE: CHATEAUBRIAND BANDEIRA DINIZ FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.